



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318538

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2077746-36.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes CÉSAR AUGUSTO FELIX DE MOURA e RODRIGO COLZI GERAISATE, são agravados CONSTRUTORA E INCORPORADORA VALOR LTDA, ALEXANDRE MIRANDA PASCHOAL e FÁBIO EDUARDO FREIRE RODRIGUES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente), DARIO GAYOSO E ALFREDO ATTÍE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 16157

Agravo de Instrumento nº 2077746-36.2025.8.26.0000

27ª Câmara de Direito Privado

Comarca: São Paulo - Foro Regional Jabaquara - 3ª Vara Cível

Agravantes: César Augusto Felix de Moura e Rodrigo Colzi Geraissate

Agravados: Construtora e Incorporadora Valor Ltda, Alexandre Miranda Paschoal e Fábio Eduardo Freire Rodrigues

Juiz: Laurence Mattos

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão que indeferiu o pedido de citação do réu via mensagem eletrônica (Whatsapp). Inconformismo da parte autora. Não acolhimento. Possibilidade de citação por meio eletrônico, nos termos do artigo 246 do Código de Processo Civil, conforme regulamento do Conselho Nacional de Justiça, que recentemente editou a Resolução nº 455 de 27/04/2022. No entanto, não há notícia de que a parte agravada tenha em algum momento indicado seu endereço eletrônico para que constasse no banco de dados do Poder Judiciário, a título de Domicílio Judicial Eletrônico, nos termos do que prevê a Resolução nº 455 de 27/04/2022 do Conselho Nacional de Justiça. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a r. decisão de folha 60, que indeferiu a citação da parte ré por meio eletrônico, via aplicativo “Whatsapp”.

A parte autora, ora agravante, defende a validade do procedimento, sustentando ser possível identificar o usuário e verificar a efetividade da entrega.

Recurso regularmente processado, sendo dispensada a contraminuta.

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução nº. 772/2017 do Órgão Especial deste Tribunal.

É o relatório.

Inicialmente, priorizando-se a celeridade na solução do processo, à luz do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República cumulado com artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil, e sendo eminentemente de direito a questão, dispensa-se a resposta da parte agravada, mesmo porque não há nulidade sem demonstração de prejuízo.

O recurso não comporta provimento.

Afigura-se escorreita e prudente a r. decisão agravada, pois a citação por aplicativo de mensagem, neste momento processual, poderia dar ensejo a eventual nulidade.

Outrossim, não se ignora que o artigo 246 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 14.195/21, prevê que *“A citação será feita preferencialmente por meio eletrônico, no prazo de até 2 (dois) dias úteis, contado da decisão que a determinar, por meio dos endereços eletrônicos indicados pelo citando no banco de dados do Poder Judiciário, conforme regulamento do Conselho Nacional de Justiça”*.

Entretanto, no caso em tela, não há notícia de que o réu, ora agravado, tenha em algum momento indicado seu endereço eletrônico para que constasse do banco de dados do Poder Judiciário, a título de Domicílio Judicial Eletrônico, nos termos do que prevê a Resolução nº 455 de 27/04/2022 do Conselho Nacional de Justiça, senão vejamos:

“Art. 16, § 2º: As pessoas físicas, nos termos do art. 77, VII, do CPC, poderão realizar cadastro no Domicílio Judicial Eletrônico para efetuar consultas públicas, bem como para o recebimento de citações e intimações, por meio: I - do Sistema de Login Único da PDPJ-Br, via autenticação no

serviço “gov.br” do Poder Executivo Federal, com nível de conta prata ou ouro; e II - de autenticação com uso de certificado digital. Art. 18. A citação por meio eletrônico será realizada exclusivamente pelo Domicílio Judicial Eletrônico, nos termos do art. 246 do CPC, com exceção da citação por Edital, a ser realizada via DJEN.”

Sobre o tema, oportuno trazer à colação a jurisprudência deste Egrégio Tribunal:

“Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Citação por meio do WhatsApp. Ausência de regulamentação que desautoriza a sua utilização. Tal medida tem como intuito garantir a segurança jurídica e processual dos autos submetidos a este Tribunal. Citação por mensagem eletrônica utilizada apenas mediante prévio cadastro no sistema do Tribunal, a pedido da parte/empresa, o que não é o caso dos autos. Decisão mantida. Recurso desprovido.” (Agravo de Instrumento 2281019-44.2022.8.26.0000; Rel. Des. Pedro Kodama; 37ª Câmara de Direito Privado; j. 04/02/2023).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso em face de decisão que indeferiu a citação do réu por meio do aplicativo de mensagens whatsapp. Possibilidade de citação por meio eletrônico, nos termos do art. 246 do CPC, conforme regulamento do Conselho Nacional de Justiça, que recentemente editou a Resolução nº 455 de 27/04/2022. No entanto, não há notícia de que a parte agravada tenha em algum momento indicado seu endereço eletrônico para que constasse no banco de dados do Poder Judiciário, a título de Domicílio Judicial Eletrônico, nos termos do que prevê a Resolução nº 455 de 27/04/2022 do Conselho Nacional de Justiça. RECURSO NÃO PROVIDO.” (Agravo de Instrumento 2038329-47.2023.8.26.0000; Rel. Des. Alfredo Attié; 27ª Câmara de Direito Privado; j. 19/03/2023).

Dessa forma, devem ser esgotadas as demais tentativas de citação do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

réu, seja por hora certa, seja após localização de demais endereços ou até mesmo por edital, o que será apreciado, se o caso, posteriormente pelo juízo de origem.

Assim, fica mantida a r. decisão agravada, como fundamentado.

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso.

Rogério Murillo Pereira Cimino
Relator